À SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE PIEN/PR**

Ref.: *Contrarrazões a Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 007/2023*

OBJETO: Contratação de prestação de serviços médico veterinário(s) ou instituição de ensino, para realização de serviços de esterilização cirúrgica, aplicação e registro de microchips em cães e gatos nas campanhas itinerantes realizadas nos diversos bairros da cidade de Piên PR, por meio de procedimentos cirúrgicos de esterilização (ováriosalpingohisterectomia e orquiectómica) e aplicação de microchip eletrônico de identificação animal com o respectivo registro dos códigos em formulários, em Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES) e vinculação de clínica 24h para casos de emergências.

Ilma. Sra. Pregoeira,

DENGOSO E MANHOSOS CLINICA VETERINARIA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.431.165/0001-56, situada na Rua Papa João XXIII, nº 1198, Bairro IRIRIU, CEP 89.227-301, Joinville/SC, por seu representante legal MATHEUS WEDICNY FRAITG brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 10.152.192-3/PR, inscrito no CPF sob o nº 08047055933, residente e domiciliado na Rua Telemaco Borda , nº 98, Bairro Guaraituba, CEP 83.410-590, Colombo/Paraná, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa SV CASTRAMOVEL LTDA, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2022 e com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõem o art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2022, o art. 33 do Decreto Municipal nº 1.235/2003, uma vez interposto recurso contra o resultado do certame, os demais licitantes ficam desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo ao concedido ao recorrente, ou seja, 03 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo recursal.

Na presente licitação, consoante o Comunicado, o prazo do recorrente para apresentar suas razões de recurso correu do dia 08 a 10 de fevereiro. Consequentemente, o prazo para apresentação das contrarrazões passou a correr do dia 13 a 15 de fevereiro, devendo, portanto, a presente manifestação ser recebida, já que tempestiva.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1 Do breve escorço fático

DENGOSO E MANHOSOS CLINICA VETERINARIA LTDA, ora Recorrida, disputou o pregão eletrônico em epígrafe e, após fase de lances, restou classificada em primeiro lugar, visto ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, com valor global de R$ 114.999,00 (cento e quatorze mil novecentos e noventa e nove reais). E, por ter apresentado todos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, na data de 06/02/2023, conforme o consignado na Ata de Julgamento divulgado no BLL.

A empresa SV CASTRAMOVEL LTDA, aqui denominada Recorrente, inconformada com o resultado da licitação, manifestou intenção de recorrer pelos seguintes motivos: "I - Documentação de habilitação irregular; II - Comprovação capacidade técnica e Exiquibilidade."

No dia 09/02/2023 a Recorrente apresentou suas razões recursais, alegando, em síntese, que a Recorrida deveria ser desclassificada do certame por não ter atendido requisitos de habilitação exigidos no termo de referência, bem como por não ter comprovado capacidade técnica suficiente para executar o objeto licitado e que seu valor proposto estava inexequível.

Entretanto, como se passará a demonstrar, as razões da Recorrente não merecem prosperar, pois não refletem a realidade dos fatos, tampouco possuem guarida no texto legal e editalício.

2.2 Das condições de habilitação vs. condições da contratação

Como é cediço, a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade dos licitantes em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual deve se limitar à estritamente necessária a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

> "Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Além disso, por força do princípio da legalidade, a título de habilitação a Administração apenas pode exigir, no todo ou em parte, os documentos previstos na Lei de Licitações, em rol taxativo. Ou seja, em face do objeto a ser licitado, a Administração, ainda na fase interna de planejamento da contratação, deve avaliar quais documentos de habilitação serão passíveis de exigência, em vista de sua necessidade, pertinência e indispensabilidade para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É como explica Marçal Justen Filho:

> "São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação,

> independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.
> São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. **Cabe a Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendem formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.**
> (...)
> Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.
> **Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF/1988. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada**".[1] (grifou-se)

Mas, uma vez exercido esse juízo discricionário e fixados no edital os requisitos de habilitação, a Administração e os participantes do certame estão estritamente vinculados às exigências estabelecidas, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na linha do que ensina a doutrina:

> "Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).
> (...)
> Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa."[2]

> "... se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento."[3]

> "O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).
> (...)
> Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."[4]

Na licitação em tela, o órgão municipal avaliou os requisitos necessários de capacidade técnica, a serem comprovados pelos licitantes na fase de habilitação, ainda solicitou planilha de custo para comprovar que o contrato sera

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos,* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 637,645-646.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e Contratos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 111.
[3] FIGUEIREDO, Lúcia Valle do. *Direito dos licitantes,* São Paulo: Malheiros, 1994, p. 44.
[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 257.

exequivel. Definiu também outros requisitos condicionantes à contratação, cuja comprovação do atendimento se faz em outra oportunidade, qual seja, após a declaração do vencedor do certame, adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Logo, os requisitos de habilitação exigidos nesta licitação não se confundem com as condições de contratação. São exigências distintas, avaliadas, inclusive questionado o pregoeiro que teve o entendimento correto que são em momentos distintos.

Nesse sentido, a redação do próprio edital e do termo de referência anexo, ao tratarem da documentação exigida para fins de habilitação técnica e para o fim específico da contratação:

É clarividente a distinção de fases do certame (habilitação vs. contratação) e da documentação a ser apresentada em cada caso. Pretender exigir neste momento a demonstração de cumprimento de critérios que devem ser preenchidos em fase posterior à conclusão do julgamento da licitação é algo totalmente despropositado e fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Por isso é que as razões apresentadas pela Recorrente, abaixaretirada da sua peça recursal, são inoportunas e desprovidas de sentido, já que abordam as condições da contratação e condições do sistema para participar da licitação, requisitos que ainda não são passíveis de exigências, posto que a fase de julgamento da licitação ainda não se encerrou totalmente (o que ocorrerá somente com o esgotamento da fase recursal).

II – DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

a) **Instrumento particular de mandato e declaração (Anexo V e VI):**
Em relação à documentação apresentada, observou-se que a RECORRIDA não apresentou o instrumento particular de mandato e a declaração exigidos no item 7.8.1, alíneas a e b, deste edital. Cabe desclassificação em função desta irregularidade.

b) **Comprovação de endereço de clínica ou IES:**
A RECORRIDA não apresentou comprovação de endereço de clínica ou instituição de ensino superior em conformidade com o edital e legislações vigentes. No dia 06/02/2023 a comissão de licitação promoveu diligência com solicitação para apresentação da clínica vinculada. Adverso, a RECORRIDA apresentou declaração negando tal diligência, embasando-se ainda nos preceitos de isonomia e legalidade em consonância ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993. Porém, tal lei é explícita no que tange a exigência da apresentação do documento solicitado, em seu Capítulo II - Da Licitação, Seção II - Da Habilitação, Art. 30, em seu item IV, abaixo citado:

De todo modo, afirma-se desde já que a Recorrida, assim que julgado improcedente o recurso e declarada definitivamente a vencedora do certame, irá demonstrar o cumprimento de todas as condições da contratação, dentro do prazo estabelecido no edital, assim como o fez quanto aos requisitos de habilitação, consoante o consignado em ata de julgamento, divulgada no Portal do bll, no dia 07/02/2023.

2.2 Da capacidade técnica

A Recorrente, de modo totalmente infundado, coloca em xeque a capacidade técnica da Recorrida, muito embora tenha se demonstrado através de documentos idôneos, que os requisitos do edital foram totalmente preenchidos, diferentemente do que alega abaixo a recorrente,

> III –DA CAPACIDADE TÉCNICA
>
> Em relação a capacidade técnica, verificou-se um ponto de extrema importância que desqualifica a RECORRIDA do certame. O atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto deste edital, uma vez que os procedimentos cirúrgicos serão realizados em Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES). Sabe-se que a estrutura, logística e procedimentos em UMEES são diferenciados e especializados, entendendo-se que o atestado de capacidade técnica para tal objeto não visa comprovar apenas a capacidade técnica de atendimento de procedimentos cirúrgicos médicos veterinários, bem como a capacidade técnica especializada para atendimento em UMEES. Podemos observar, além do próprio objeto da licitação, a necessidade explícita de expertise em UMMES, no item 8 do termo de referência, das "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", especialmente em suas alíneas L, Y e Z.

Retirado de sua peça recursal, na tentativa desesperada de desqualificar a Recorrida, a Recorrente simplesmente inventa dados, que não condizem com a realidade, tampouco se referem a exigências do edital.

Entendi que o objeto principal da contratação é o serviço de castração, que não existe diferença entre castrar em um castramovel ou em uma clinica pois todos devem respeitar a resolução do CFMV independentemente do local tem que ser respeitado técnicas princípios éticos e resolução do conselho federal de medicina veterinária, do que me adianta ter toda a estrutura todo o dinheiro do mundo e não ter profissional capacitado e experiente em serviço de castração? O atestado de capacidade técnica tem como objetivo comprovar que a empresa já executou o serviço e sabe executar o mesmo.

Além disso, a Recorrente confunde novamente requisitos de habilitação com condições de contratação. O termo de referência anexo ao edital é claro ao dispor em seu item 11.2.2. que a estrutura e materiais (o que inclui os veículos para atendimento do contrato) serão avaliados e aprovados pela equipe do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna, como condição da contratação, repita-se, e não como requisito de habilitação/capacidade técnica.

Por fim, no que a peça recursal, tem-se outra tentativa frustrada da Recorrente em desqualificar a Recorrida. Afirma, erroneamente, que atestado apresentado não são suficientes para atender ao item do edital quando fala que não foi feito em UMESS, e Não é a primeira vez que a empresa SV tenta fazer isso colocar informações infundadas, teve a mesma atitude no pregão da prefeitura de Curitiba pregão, o mais engraçado é que no pregão 358/2022 SMMA de Curitiba –PR contra empresa Clinicao Clinica veterinária Popular documento que publico que pode ser acessado pelo site **http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/**

Nesse recurso a empresa SV fala que o atestado apresentado pela clinicao não deve ser aceito por ser um serviço prestado em UMESS do município e

não UMESS própria e nesse pregão de PIEN ela apresenta atestado de serviço prestado na sua própria UMESS, o que nos faz pensar ela quer ser favorecida nos pregões que participa ou apenas atrapalhar o certame? Pois o que parece é que os argumentos só vale quando é para terceiros ?

Como apresentado acima entendemos que o atestado deve comprovar o serviço prestado de castração independentemente do local prestado desde que atenda a resolução do CFMV.

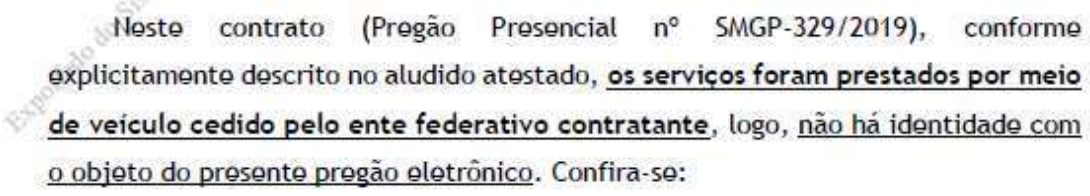
Neste contrato (Pregão Presencial nº SMGP-329/2019), conforme explicitamente descrito no aludido atestado, **os serviços foram prestados por meio de veículo cedido pelo ente federativo contratante**, logo, não há identidade com o objeto do presente pregão eletrônico. Confira-se:

Pagina 1958 do processo integral

E quantos aos demais requisitos exigidos para fins de contratação, estes serão oportunamente comprovados pela **DENGOSO E MANHOSOS CLINICA VETERINARIA LTDA**, assim que declarada definidamente vencedora do certame.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e tendo sido demonstrado que as razões da Recorrente são infundadas e sem respaldo legal, requer-se que o recurso administrativo interposto pela empresa SV CASTRAMOVEL LTDA seja julgado totalmente improcedente, para o fim de manter incólume a decisão da Pregoeira, que julgou acertadamente a empresa **DENGOSO E MANHOSOS CLINICA VETERINARIA LTDA**

habilitada e vencedora do Pregão nº 007/2023.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 15 de Fevereiro de 2023.

MATHEUS WEDICNY FRAITG:08047055933

Assinado de forma digital por MATHEUS WEDICNY FRAITG:08047055933
Dados: 2023.02.15 09:42:00 -03'00'

DENGOSO E MANHOSOS CLINICA VETERINARIA LTDA